

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.939/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002080861-35
Impugnação: 40.010152772-16
Impugnante: Gran World Comércio Atacadista Eireli
IE: 003901869.00-58
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST/Interna (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 20/11/20 a 30/06/21, teria deixado de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST) incidente nas entradas dos produtos em operação interestadual constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Versa ainda, sobre a apuração fiscal de falta de recolhimento do adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna, qual seja, o Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/FEM/ST) previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927 de 29/12/15, o qual estabelece que o FEM aplica-se na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação.

Em consulta ao sistema – SICAF – o Fisco verificou não haver qualquer recolhimento do ICMS/ST e do adicional de 2 (dois) pontos percentuais à alíquota interna ICMS/FEM/ST no período analisado.

Uma vez constatada a realização de operações sem recolhimento do ICMS/Substituição Tributária e do ICMS/ST/FEM, a Fiscalização efetuou o devido lançamento, visto ser o Autuado, o substituto tributário conforme previsto no art. 14 do Anexo XV do Decreto nº 43.80/02 (RICMS/02) e conforme o art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigiu-se, ainda, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 111/117.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da Incompetência Absoluta da unidade Administrativa DF/1º Nível/Uberlândia para a formalização do Crédito Tributário. Alega que, por estar localizada no município de Pouso Alegre/MG, a Superintendência Regional da Fazenda -SRF Varginha é quem deteria a competência territorial para formalizar o AI ora questionado.

Porém, sem razão a Impugnante.

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 45.780/11, as Delegacias Fiscais têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal, conforme as orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas, observadas as diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas.

Conforme inciso III c/c o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo pode estar sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária, a critério da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Por sua vez, o Decreto nº 45.781/11, que dispõe sobre a localização das Superintendências Regionais da Fazenda e a localização, a abrangência, a subordinação e a classificação das unidades integrantes da sua estrutura orgânica complementar, estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º As atividades das Delegacias Fiscais e das Delegacias Fiscais de Trânsito, previstas no Anexo II, serão definidas de acordo com o planejamento fiscal da Subsecretaria da Receita Estadual.

Parágrafo único. O planejamento fiscal a que se refere o caput poderá determinar que as atividades sejam distribuídas, entre as Delegacias Fiscais e as Delegacias Fiscais de Trânsito, sem a necessária observância das respectivas áreas de abrangência, obedecendo a critérios tais como agrupamento de contribuintes em função de sua atividade econômica no Estado, segmento de atuação no mercado ou volume de faturamento, dentre outros, sem prejuízo da classificação vigente dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.

(Grifou-se)

Nesse sentido, o art. 5º-A do Decreto nº 45.781/11, c/c o disposto no parágrafo único do art. 22 do RPTA, autorizou a alteração de circunscrição do estabelecimento atuado, dentre outros:

Decreto nº 45.781/11

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

PORTARIA SRE nº 116/12

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet

Neste caso, a pretensão da Impugnante não merece prosperar, pois o contribuinte Gran World Comércio Atacadista está alcançado pela alteração de circunscrição, sendo a DF/Uberlândia responsável pela fiscalização a partir de 08/07/21, conforme verifica-se no endereço eletrônico que segue: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/Cadastro/cadastro/relacao_dos_contribuintes_alcancados_pela_alteracao_da_circunscricao/ clique em exercício atual.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 20/11/20 a 30/06/21, teria deixado de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST) incidente nas entradas dos produtos em operação interestadual constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Versa ainda, sobre a apuração fiscal de falta de recolhimento do adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna, qual seja, o Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/FEM/ST) previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927 de 29/12/15, o qual estabelece que o FEM aplica-se na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação.

Em consulta ao sistema – SICAF – o Fisco verificou não haver qualquer recolhimento do ICMS/ST e do adicional de 2 (dois) pontos percentuais à alíquota interna ICMS/FEM/ST no período analisado.

Uma vez constatada a realização de operações sem recolhimento do ICMS/Substituição Tributária e do ICMS/ST/FEM, a Fiscalização efetuou o devido lançamento, visto ser o Autuado, o substituto tributário conforme previsto no art. 14 do Anexo XV do Decreto nº 43.80/02 (RICMS/02) e conforme o art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigiu-se, ainda, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

A empresa autuada enquadra-se como contribuinte do ICMS conforme arts. 14 e 15, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art.14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Art.15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

Conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 6.763/75, o ICMS incide sobre:

Art.5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1- a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

O fundamento de validade da exigência do ICMS devido por substituição tributária, na esteira do que dispõe a alínea “b” do inciso XII do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, encontra-se disciplinado nos termos do disposto na Lei Complementar nº 87/96, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

(...)

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

A matéria foi introduzida no ordenamento jurídico tributário mineiro por meio dos enunciados que compõe o art. 22 da Lei nº 6.763/75, segundo o qual:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 7º Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

(...)

§ 9º Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13. (Grifou-se)

No mesmo diapasão, encontra-se estabelecido no Anexo XV do RICMS/02 toda a disciplina aplicável ao procedimento a ser observado pelo sujeito passivo quando realizar operações relativas à circulação de mercadorias, cuja incidência do imposto devido nas operações subsequentes se resolva, do ponto de vista das obrigações tributárias a elas inerentes, pelo regime de substituição tributária.

Nesse mister, assim dispõe o art. 1º do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

No caso em questão, o fato gerador do ICMS/Substituição Tributária ocorreu na entrada interestadual de mercadorias sujeitas ao recolhimento deste imposto na hipótese em que o destinatário da mercadoria é o responsável pela apuração e recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista que a responsabilidade não foi atribuída ao remetente por não ser participante de Protocolo e pelo fato de a mercadoria estar no âmbito de aplicação interno, conforme prescreve o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 6º da Lei Estadual nº 6.763/75.

Decreto nº 43.080/02 - RICMS/02 - ANEXO XV

Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015

"Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

Lei nº 6.763/75

Art.6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Exige-se, ainda, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS prevista no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 para financiamento do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º - Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão;

A obrigação tributária encontra-se prevista nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 46.927 de 29/12/15, como se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

Art. 3º - O disposto no art. 2º: I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

A Base de Cálculo do ICMS/Substituição Tributária foi apurada de acordo com o disposto no art. 19, inciso I, subalínea “b.3” c/c com o inciso I do §11 e §12 do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe salientar que, o fato de a empresa possuir grande variedade de itens de mercadorias, assim como ter o início de sua atividade em 20/11/20, portanto estabelecida em período inferior a um ano, impossibilita o levantamento de dados suficientes para subsidiar o cálculo do preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de vendas entre contribuintes que pudesse ser mais benéfico ao Contribuinte. Assim, a apuração da base de cálculo foi obtida com a aplicação do disposto no item 3 da alínea “b” do inciso I do art.19 do Anexo XV do RICMS/02.

Tais procedimentos foram adotados com o propósito de conferir maior precisão ao cálculo da base de cálculo do ICMS/ST, buscando respeitar o limite mínimo com a aplicação da MVA na apuração da Base de Cálculo.

De acordo com o art. 42, inciso I, “a.2” e alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02, as alíquotas do imposto são:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

a.2) bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melão;

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST) a recolher foi calculada conforme disciplina do art. 20, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, a seguir:

Decreto nº 43.080/02 - RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 20 - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

O cálculo do ICMS/Substituição Tributária observou rigorosamente a metodologia estabelecida nos arts. 19 e 20 do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado em planilha de Apuração no Anexo 2.

As mercadorias constantes na planilha (Anexo 2) estão elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

De acordo com o § 1º do art. 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, bem como observado o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, instituiu-se o adicional de 2% (dois por cento) na operação interna com os produtos descritos no art. 42, inciso I, alínea "a.2" da Parte Geral do RICMS/02 que tenha como destinatário consumidor final.

À guisa de demonstração do cálculo efetuado para apuração do adicional destinado à constituição do FEM, veja-se a fórmula:

$$\text{FEM} = \text{Base de Cálculo do ICMS/ST} \times 2\%$$

A planilha demonstrativa do cálculo do adicional do FEM encontra-se apresentada no Anexo 2, do presente ePTA.

Quanto ao entendimento da Autuada de que não seria contribuinte do tributo ICMS Substituição Tributária e do ICMS/FEM/ST, uma vez que não teria ocorrido tais fatos geradores, sob o argumento de que todas suas entradas decorreriam de transferências da Matriz (GO) para a Filial (MG), visto não haver a transferência de titularidade ou realização de mercancia, nos termos do que foi decidido pelo STF na ADC nº 49/2021, tal argumento encontra-se claramente equivocado, uma vez que, como bem esclarecido pela Fiscalização, o Auto de Infração não tem como objeto a exigência do ICMS devido na operação de Transferência da Matriz situada em Goiânia/GO para a Filial situada em Pouso Alegre/MG (operação própria), mas, ao contrário, o ICMS/ST e o ICMS/FEM/ST incidentes nas operações futuras, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente dentro do Estado de Minas Gerais.

A Multa de Revalidação (50%) foi exigida conforme art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53;

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), André Barros de Moura e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D